

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

RICARDO PINHA ALONSO

SÍLZIA ALVES CARVALHO

ANA CAROLINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Carolina Farias Almeida Da Costa; Ricardo Pinha Alonso; Sílzia Alves Carvalho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-840-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

Os trabalhos apresentados se relacionam com as pesquisas cuja temática envolve os estudos sobre o "Acesso à Justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça", os quais integraram o grupo de trabalho 14. Há uma diversidade de abordagens as quais são interligadas pelo reconhecimento da necessidade de assegurar a efetividade jurisdicional em tempo razoável. Observa-se que quanto à garantia de acesso à justiça esta deve ser considerada como um meio para a resolução dos conflitos, portanto, dois aspectos se destacam entre os artigos, quais sejam: a centralidade da política judiciária de resolução adequada de conflitos e a importância e os riscos da digitalização do judiciário, logo, o desafio de assegurar que o jurisdicionado tenha o acesso às informações do caso em que seja sujeito na relação jurídica.

O acesso à justiça é analisado considerando a possibilidade da atuação dos cartórios nos casos de administração dos interesses privados, a exemplo das situações que envolve a jurisdição voluntária, a política judiciária de resolução adequada dos conflitos de interesses, o problema da exclusão digital e sua complexidade, pois a diversidade das plataformas adotadas no âmbito de cada tribunal pode ser considerado um paradoxo. Nesse sentido, admite-se que a digitalização do judiciário visa assegurar a razoável duração do processo, por outro lado, as questões relacionadas com a qualidade dos serviços da rede mundial de computadores e eventuais dificuldades encontradas quanto a usabilidade dos diversos sistemas digitais adotados pelos tribunais representa um risco quanto à garantia de inafastabilidade da jurisdição.

Nesse contexto, a hiperlitigiosidade e a possibilidade de sua redução são analisadas a partir do estudo das decisões dos tribunais sobre o cabimento e as hipóteses de aplicação da conciliação, mediação e arbitragem pelos cartórios, inclusive quando for parte ente da administração pública. Por sua vez, o estudo sobre a vulnerabilidade de parte dos usuários do judiciário digital é um alerta, pois conquanto a disponibilidade de rede de internet seja ampla, se reconhece a existência de grupos incapazes de usar a rede para resolver seus conflitos de interesses. Ainda nesse contexto, é apresentada a pesquisa sobre as ferramentas oferecidas pelos tribunais para assegurar a eficiência nas buscas jurisprudenciais, sendo analisadas as dificuldades encontradas.

Destaca-se o artigo que trata da "accountability" do judiciário como um meio para o diagnóstico sobre a qualidade da justiça, assim a "accountability" social, sendo externa e vertical pode contribuir para tornar o interesse público central pelo CNJ ao produzir seus relatórios. Os estudos a respeito do modelo considerado como justiça multiportas e tratado em dois artigos, analisando-se a litigiosidade previdenciária e o acesso aos direitos fundamentais, e, as possibilidades de enfrentamento à morosidade por meio desse sistema.

A ausência de pesquisa de campo em Direito é tratada no texto "A ausência de pesquisa de campo no direito e sua influência direta no acesso à justiça: O caso da agregação da comarca de Varjota, no Estado do Ceará", observando-se que a insuficiência de dados sobre a aplicação prática das políticas públicas poderá indicar os resultados inexpressivos relatados no caso do Poder Judiciário.

Por outro lado, as pesquisas retratadas nos artigos apresentados direcionam-se no sentido de apontar mecanismos que fortaleçam e qualifiquem o acesso ao Judiciário e à Jurisdição, seja por meio da atuação da Defensoria Pública, pela competência disciplinar do Conselho Nacional de Justiça, seja ainda pela maior qualificação dos Magistrados para o exercício de atividades administrativas de gestão nos respectivos tribunais, seja, ainda pelo reconhecimento da importância da Justiça multiportas e da inclusão digital, como instrumento de democratização do acesso à Justiça.

Os trabalhos são ricos e tratam com a devida profundidade questões de extrema importância teórica e prática da otimização do acesso à justiça, na feição formal e material, buscando-se meios e instrumentos para que a efetividade do acesso seja, enfim, uma realidade.

A COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS PRECEDENTES VINCULANTES

THE DISCIPLINARY COMPETENCE OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE AS AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF BINDING PRECEDENTS

Jose Julio Gadelha ¹

Resumo

O Código de Processo Civil estabelece que os juízes e tribunais observarão os precedentes estabelecidos no art. 927. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) determina que os magistrados devem cumprir e fazer cumprir as disposições legais. Nesse sentido, este trabalho parte do pressuposto de que respeitar precedentes vinculantes é um dever funcional dos magistrados. Por outro lado, o controle desse dever precisa levar em consideração a importante garantia constitucional dos magistrados: a independência funcional. Assim sendo, este trabalho busca responder à seguinte pergunta: Como o Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, pode atuar para efetivação dos precedentes vinculantes sem violar a independência funcional dos Juízes? Para responder a esse questionamento, faz-se um levantamento histórico sobre o controle disciplinar dos magistrados, apresenta-se uma abordagem acerca dos deveres funcionais do magistrado e o papel do CNJ nesse processo de controle disciplinar. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica que tem por objetivo discutir o papel do CNJ na efetivação dos precedentes vinculantes.

Palavras-chave: Precedente vinculante, Dever funcional, Disciplinar, Controle, Cnj

Abstract/Resumen/Résumé

The Code of Civil Procedure establishes that judges and courts will observe the precedents established in art. 927. The Organic Law of the National Judiciary (LOMAN) determines that magistrates must comply with and enforce legal provisions. In this sense, this work is based on the assumption that respecting binding precedents is a duty of judges. On the other hand, the control of this duty needs to take into account the important constitutional guarantee of magistrates: functional independence. Therefore, this work seeks to answer the following question: How can the National Council of Justice, the body that controls the fulfillment of judges' functional duties, act to enforce binding precedents without violating the functional independence of Judges? To answer this question, a historical survey is made on the disciplinary control of magistrates, an approach is presented regarding the functional duties

¹ Mestrado em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa– IDP. Doutorando em Direito pelo IDP. Procurador Federal.

of the magistrate and the role of the CNJ in this process of disciplinary control. This is a bibliographical research that aims to discuss the role of the CNJ in the implementation of binding precedents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Binding precedent, Functional duty, Disciplinary, Control, Cnj

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um importante instrumento de controle administrativo e disciplinar do poder judiciário. Foi alçado pela Constituição Federal a órgão de “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes” (BRASIL, 1988, art. 103-B, § 4º).

A Constituição Federal ainda estabelece que cabe ao CNJ receber reclamações contra juízes e órgãos do poder judiciário, “podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa” (BRASIL, 1988, art. 103-B, § 4º, III).

O poder disciplinar do CNJ para controlar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes representa um poderoso instrumento para evitar a impunidade administrativa dos membros do poder judiciário, sendo, pois, um mecanismo de garantia do cumprimento de seus deveres funcionais.

Neste contexto, partindo do pressuposto de que o cumprimento da legislação que impõe determinada postura aos magistrados constitui um dever funcional, entende-se que o descumprimento da legislação e das resoluções do CNJ pelos magistrados, de forma reiterada e não fundamentada, mesmo que no exercício de sua atividade jurisdicional, fica sujeito à fiscalização e ao poder disciplinar do CNJ.

As normas processuais que estabelecem o modo como os magistrados devem proceder ou atuar no processo devem ser observadas, sob pena de desvio funcional. Ou seja, cumprir os procedimentos e as determinações legais é um dever funcional dos Magistrados. A lei ao estabelecer o dever de o magistrado emitir decisão fundamentada, obrigam que o juiz assim proceda. O juiz que reiteradamente emite decisão sem qualquer fundamentação, em total arrepio à norma processual, age com desvio funcional.

O Código de Processo Civil estabelece que os juízes e tribunais observarão os precedentes estabelecidos no art. 927. Trata-se de um dever funcional, de modo que os precedentes vinculantes devem ser observados pelos membros e órgãos do poder judiciários, exceto se apresentarem a devida fundamentação para sua aplicação.

Nesse sentido, este trabalho busca-se refletir acerca da necessidade de cumprimento dos precedentes vinculantes inseridos pelo Código de Processo Civil em seu art. 927.

Assim, partindo do pressuposto de que o art. 927 estabelece um dever dos magistrados e demais órgãos do poder judiciário de observar os precedentes vinculantes, a pergunta que se busca a responder ou trazer a uma reflexão é a seguinte: Como o Conselho Nacional de Justiça CNJ pode se utilizar de seu poder disciplinar para punir magistrados que não observam os

precedentes vinculantes estabelecidos pelo art. 927 do CPC, sem afrontar a garantia da independência funcional da magistratura?

Para responder a esses questionamentos, foi realizado um estudo bibliográfico, em especial, buscando compreender o importante papel do CNJ atualmente para dar efetividade aos avanços trazidos pelos atual Código de Processo Civil - CPC/2015.

Este trabalho foi dividido em três partes: na primeira parte, apresenta o histórico do CNJ e sua luta para se afirmar como órgão de controle disciplinar do poder judiciário. A segunda parte trata do estudo dos precedentes como um instrumento de segurança jurídica no ordenamento jurídico e do dever funcional e institucional dos juízes e tribunais em observar os precedentes estabelecidos pelo CPC. Por fim, apresentam-se as conclusões do artigo.

CONTROLE DISCIPLINAR DOS MAGISTRADOS: QUESTIONADO, PORÉM NECESSÁRIO

O controle disciplinar dos magistrados foi previsto pela primeira vez na Constituição de 1967 (TESHEINER , 2020). A Emenda Constitucional 07/1977 incluiu no texto da Constituição de 1967 os art. 112 a 120 que tratavam acerca do Conselho Nacional da Magistratura, o qual era composto por 7 Ministros do Supremo Tribunal Federal e tinha por função primordial exercer o controle disciplinar dos membros dos tribunais, podendo, observado o que determina a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, “avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço” (BRASIL, 1967, Art. 120, § 1º).

Lei Orgânica da Magistratura Nacional de 1979 disciplinou no Capítulo IV, artigos 50 a 60, processo e o julgamento das representações e reclamações contra membros de Tribunais e avocação de processos disciplinares contra Juízes de primeira instância¹.

O Conselho Nacional da Magistratura tinha uma função “nitidamente correccional ou censória. Todavia, com a abertura política que logo se seguiu, não foi possível visualizar na prática os seus efeitos” (COSTA , 2015). Tanto é que a Constituição Federal de 1988 não previu a criação de órgão semelhante, embora esse debate tenha sido enfrentado antes da aprovação da Constituição Cidadã.

De fato, na década de 80, com vinda dos ventos da Redemocratização, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB defendia a criação de um órgão de controle externo do poder

¹ Ver Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar nº 35/1979.

judiciário, que a doutrina passou a chamar de “Conselhão” (PUCSP, 2022). A criação desse órgão de controle encontrou muita resistência dentro do judiciário, em especial, em razão da “quebra de independência do Judiciário; desrespeito à separação dos poderes dada sua composição híbrida e ainda a ausência de paralelo quanto do Legislativo” (PUCSP, 2022)

No grupo de estudos constitucionais Afonso Arinos (Divulgado no Diário Oficial da União, Suplemento Especial ao nº 185, na sexta-feira, dia 26 de setembro de 1986), foi previsto a figura do Conselho Nacional da Magistratura, que seria composto por sete membros: quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Desembargador de Tribunal de Justiça dos Estados e um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e tinha como função “conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo rever processos disciplinares contra juízes de primeira instância, determinar a disponibilidade de uns e outros”².

Contudo, tal proposta sequer chegou a ser votada pela Assembleia Nacional Constituinte - ANC. Houve forte resistência à criação do Conselho, em razão da previsão de controle do poder judiciário. Isso porque, na época, ainda existiam fortes “resquícios do autoritarismo que se pretendia sepultar com a nova Constituição. Além disso, a magistratura questionava o motivo de sua criação, tendo em vista a inexistência de controle semelhante no Executivo e Legislativo” (COSTA, 2015).

Em razão da forte oposição à criação do Conselho Nacional da Magistratura, a Constituição Federal de 1988 foi aprovada sem previsão do órgão de controle do poder judiciário.

Contudo, o debate retornou em 1992. Após muitas discussões foi aprovado a reforma do judiciário, por meio da EC 45/2004 que introduziu o Conselho Nacional de Justiça - CNJ como órgão de controle do poder judiciário, inclusive em relação a atuação funcional do juízes³.

² DO CONSELHO NACIONAL DA MAGISTRATURA: Art. 280 – O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Desembargador de Tribunal de Justiça dos Estados e um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por este eleito, para servir por tempo certo, durante o qual ficará incompatível com o exercício da advocacia. § 1º – Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo rever processos disciplinares contra juízes de primeira instância, determinar a disponibilidade de uns e outros, observado o disposto no art. 268 desta Constituição. § 2º – Junto ao Conselho oficiará o Procurador-Geral da República. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/AfonsoArinos.pdf> Acesso em 20/10/2022.

³ BRASIL, 1988, Art. 103-B, §4º, III: Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...) III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços

Associação Nacional da Magistratura (AMB) ajuizou ADI 3.367, que foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal. Nesta ação, a AMB sustentava que a criação do CNJ violava princípios importantes para o poder judiciários, como a separação dos poderes, independência dos poderes, “na medida em que submetia os órgãos do Poder Judiciário dos Estados a uma supervisão administrativa, orçamentária, financeira e disciplinar por órgão da União Federal” (TESHEINER , 2020)

Em 2010, CNJ editou a Resolução 135/2010, na qual regulamentou o procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, estabelecendo o rito e as penas a serem aplicáveis. De acordo com o art. 3º da resolução são penas disciplinares aplicáveis aos magistrados: “I - advertência; II - censura; III- remoção compulsória; IV - disponibilidade; V - aposentadoria compulsória; VI – demissão”. Além disso o § 2º desse artigo estabelece que: “Os deveres do magistrado são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura”.

O artigo 4º estabelece que: “O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave”.

A resolução ainda estabelece os procedimentos sobre a investigação preliminar (art. 8º a 11º) e processo administrativo disciplinar (arts. 12 a 22).

Essa Resolução foi objeto de questionamento pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) na ADI 4638. Os argumentos da AMB foram afastados e reconhecida a Constitucionalidade do poder disciplinar do CNJ.

É importante destacar que o controle disciplinar dos magistrados é necessário dentro de um estado democrático de direito. Todos devem responder por qualquer ato infracional que cometerem, seja membro do poder judiciário ou qualquer outro agente público.

A criação de um órgão disciplinar nacional com poder disciplinar sobre a magistratura foi uma demanda da população. A criação do Conselho Nacional de Justiça foi em decorrência também de uma necessidade de se punir magistrados negligentes e uma forma também de combater o corporativismo dentro da magistratura.

A propósito, Vladimir Passos de Freitas explica que:

notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Os Tribunais foram surpreendidos pelos novos tempos e, como é próprio do nosso povo, não se prepararam. Continuaram nas suas velhas práticas, desconectados da sociedade e firmes no formalismo de séculos, fato perceptível nos longos discursos e votos, na manutenção de distribuição de número fixo de processos por semana, na existência de servidores em funções superadas pela tecnologia, como costureiras que amarravam os volumes de processos, ou estenógrafos, quando gravações e filmes podiam fazer o mesmo com maior segurança (FREITAS, 2015)

O Conselho Nacional de Justiça tem uma grande importância para o controle da atividade administrativa da magistratura e para o controle da conduta ética dos membros do poder judiciário, em especial a atividade correcional relacionada “aos magistrados das cortes de apelação e superiores, visto que esses, diferentemente dos juizes de primeiro grau, não estavam submetidos a órgãos correcionais ordinários em matéria disciplinar (SCHMIDT, 2015).

O Conselho Nacional de Justiça assumiu o papel de fiscalizar os cumprimentos dos deveres funcionais dos juizes. A questão é saber se o descumprimento de precedentes vinculantes configura infração disciplinar no que se refere ao dever de cumprimento das normas previstas no Código de Processo Civil.

PRECEDENTES VINCULANTES

Precedentes judiciais são decisões proferidas pelo órgão competente do poder judiciário resolvendo determinada situação concreta ou abstrata, cujo comando normativo da decisão servirá como diretriz para julgamentos posteriores de caso concreto semelhante ao caso resolvido na decisão precedente.

Conforme afirma ALBANEZ GALLO (2016) “precedente tem sua origem em um caso concreto e sua utilização em outra demanda exige a demonstração da semelhança existente entre os casos”. Mais do que isso, exige que a decisão precedente tenha “a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados” (MARINONI, 2016).

O precedente pode possuir efeito vinculante ou não. De acordo Didier (2015, p. 454) o precedente pode ter efeito: “vinculante/obrigatório; persuasivo; obstativo da revisão de decisões; autorizante; rescindente/deseficacizante; e de revisão da sentença”.

Para esse trabalho interessa o efeito vinculante, tendo em vista ser aplicação obrigatória pelos tribunais e juizes. Ou seja, são “decisões judiciais que terão cumprimento cogente pelos órgãos do Poder Judiciário” (SILVA; LIMA, 2018).

Os precedentes vinculantes têm por objetivo uniformizar entendimentos do judiciário, garantindo a prestação da atividade jurisdicional célere, justa, isonômico, estável e previsível.

A aplicação do precedente judicial vinculante não dispensa o magistrado do trabalho interpretativo, vez que tem que analisar e fundamentar a existência de todos os elementos do precedente que possui semelhança com caso concreto.

O precedente somente pode ser afastado de forma fundamentada pelo magistrado e se demonstrado que as situações enfrentadas antes e depois possuem elemento diversos que não autoriza aplicação do precedente. De acordo com MACÊDO (2015, p. 356) “é por meio da distinção em sentido amplo (processo argumentativo típico dos precedentes judiciais) que se alcança ou não a distinção em sentido estrito (resultado da argumentação por precedentes no sentido de que o precedente realmente não é aplicável ao caso)”.

Registre-se ainda que o precedente pode produzir uma vinculação vertical ou horizontal em relação aos Órgãos do poder judiciário. A primeira refere-se à “vinculação aos precedentes de hierarquia institucional superior” (ZANETI JR., 2016, p. 308). Ou seja, os órgãos ou membros subordinados ao tribunal devem aplicar a decisão paradigma. A vinculação horizontal refere-se à “obrigatoriedade de integridade nos entendimentos dos tribunais, não se aceitando, por exemplo, sua alteração frequente; exige-se, para tanto, fundada argumentação” (SILVA; LIMA, 2018).

O Código de Processo Civil, em seu art. 927, estabelece o dever de os juízes observarem os precedentes vinculantes⁴. A norma processual ao estabelecer que “os juízes e os tribunais observarão” exprime um dever. Ou seja, os magistrados e tribunais deverão observar os precedentes vinculantes, sob penal de descumprir um dever funcional que se encontra expresso no Código de Processo Civil.

Na Nota técnica CIJMG nº 3/2022 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Geral, defende-se que o precedente tem “a mesma eficácia, no atual sistema jurídico, dos atos normativos primários, cujo cumprimento não se discute e é exigido de todos os sujeitos de direito”. (MINAS GERAIS, 2022, Nota técnica CIJMG nº 3/2022).

⁴ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Esse entendimento é compartilhado com FERRAZ (2017, p.12), que afirma que a escolha do legislador de “inserir no sistema jurídico brasileiro a ideia de vinculação aos precedentes judiciais, transformando algumas decisões do Poder Judiciário de fontes secundárias em fontes primárias do Direito, não ocorre sem incompreensões e resistências”.

Sendo os precedentes vinculantes fonte primária do direito, seu descumprimento equivale desobedecer a legislação, em especial, a norma processual que estabelece que os tribunais e juízes devem observar os precedentes nele citados. Há, pois, um dever legal de observar os precedentes vinculantes.

DO DEVER DE OBSERVAREM OS PRECEDENTES VINCULANTES

De acordo com o art. 75 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)⁵, são deveres dos magistrados dentre outros: “I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício”.

A Resolução CNJ n. 60/2008 que instituiu o Código de Ética da Magistratura Nacional⁶ estabelece já nas suas disposições gerais que “Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos “(art. 2º).

A resolução 135/2010 do CNJ estabelece que “Os deveres do magistrado são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura”.

Nesse contexto, havendo descumprimento de dever funcional (descumprimento de precedente vinculante sem fundamentação ou fundamentação não razoável), surge a obrigação de instaurar processo para apuração e aplicação de sanção disciplinar.

A reflexão que se faz, contudo, diz respeito aos limites da atuação do controle disciplinar, a qual não pode suprimir uma garantia funcional muito importante dos magistrados: a independência funcional. A independência funcional da magistratura representa um escudo protetor contra interferências internas ou externas no poder/dever de decisão do magistrado.

Os meios de controle da atividade jurisdicional são aqueles estabelecidos na legislação. A decisão proferida por um juiz somente pode ser revista dentro do processo e pelos meios e recursos disponíveis pela legislação. Discorrendo sobre independência funcional de juízes e

⁵ Disponível em: [Lcp35 \(planalto.gov.br\)](http://lcp35.planalto.gov.br).

⁶ Disponível em: [Atos Normativos - Portal CNJ](http://atos.normativos-portal.cnj.gov.br).

magistrados espanhóis, MORENO (2015) explica que “la actividad jurisdiccional es controlable únicamente a través de los remedios que en cada caso establezcan las leyes procesales”. Ou seja, os magistrados são independentes e se submete somente ao império da lei. Essa independência é externa, interna e cultural, e diz respeito “a todos los órganos judiciales y de gobierno del Poder Judicial. Independencia respecto de otros poderes estatales, autonómicos o locales” (SIERRA, 1987).

Além disso, revela-se importante a independência cultural ou psicológica a qual pode ser entendida como “la disposición del juez a determinarse a sí mismo y a formarse sus propias opiniones” (ALMAGRO, 2017).

Contudo, a independência funcional não assegura aos juízes o poder de decidir de modo absoluto e sem limites. Existem normas e procedimentos a serem adotados. Além disso, existem deveres funcionais a serem observados e seguidos, sob pena de infração disciplinar.

Essa garantia dos magistrados assegura apenas que a sua decisão, por mais absurda que seja, somente poderá ser revista através dos meios ofertados pela legislação. A conduta de desrespeitar o seu dever legal de observar a legislação é que deve se submeter ao controle disciplinar.

O CNJ ou outro órgão disciplinar não pode adentrar no mérito das decisões judiciais proferidas, nem verificar se o magistrado decidiu bem ou mal. A decisão que violou o precedente jamais pode ser cassada pelo órgão disciplinar, mas a conduta do magistrado pode e deve ser apurada, caso tenha atuado com desrespeito a um dever funcional.

Registre-se que o descumprimento de precedente vinculante, por si só, não conduz a uma infração funcional. Deve, porém, ser observadas as prescrições do Código de Processo Civil e seja realizada a devida distinção (*distinguishing*)⁷.

A fundamentação da distinção é que legitima o ato do magistrado. Não pode ser fundamentação inventada ou criada apenas para descumprir o precedente, necessita que seja uma fundamentação séria e razoável, apontando, inclusive, distinção entre o caso concreto e a situação tratada no precedente, enfrentando todos os pontos presentes no precedente que não se aplica ao caso concreto (MARINONI, 2016, p. 231).

⁷ Nesse sentido, afirma Jaldemiro Ataíde Jr. (2012, p. 89): “É possível se afastar dos precedentes através da técnica das distinções (*distinguishing*), mediante a qual deixa de aplicar o precedente por constatar a existência de diferenças tamanhas entre os fatos materiais do precedente e do caso em julgamento, que justifique a não aplicação da *ratio decidendi* do primeiro ao segundo.”

Ou seja, “pela técnica da distinção, o magistrado pode se afastar do precedente modelo, mediante argumentação de que existem particularidades no caso em análise que o distinguem do precedente, a ponto de tal aplicação ser prejudicial ao caso presente” (SILVA, 2018). O Código de Processo Civil de 2015 “impõe o dever de fundamentação para afastamento do precedente, quer por sua superação ou distinção” (ARAÚJO, 2016).

Aqui forma-se a primeira premissa: O CNJ não pode utilizar o poder disciplinar para punir Juiz que descumpriu afastou precedente vinculante, mediante fundamentação razoável, aceitável, mesmo que seu entendimento seja contrário ao precedente. O erro na fundamentação cabe a parte interessada combater por meios dos recursos processuais disponíveis.

Por outro lado, têm as situações em que o Magistrado simplesmente não respeita o precedente sem qualquer justificativa ou fundamentação, não fazendo a devida distinção (*distinguishing*). Trata-se de um descumprimento teratológico. O Magistrado não obedece ao precedente por questionar o próprio precedente ou por não concordar com entendimento nele veiculado. “Caso o precedente não seja aplicável, deverá, como visto, demonstrar, de modo argumentativamente adequado, a distinção suficiente de substrato fático que impeça a aplicação do precedente ao novo caso” (MINAS GERAIS, 2022, Nota técnica CIJMG nº 3/2022)”.

Nessa situação, compreende que o Magistrado está descumprindo o seu dever funcional de observar um precedente vinculante. No entanto, precisa de muita cautela por parte dos órgãos de controle disciplinar para não vulnerar o princípio da independência funcional.

Outro ponto que merece destaque: decisão disciplinar não pode interferir na decisão judicial tomada. Ou seja, a competência do CNJ é apenas administrativa: aplicar a pena prevista para a respectiva infração funcional.

Em relação à decisão que não observou precedente, cabe a parte interessada apresentar os recursos e contestações cabíveis. O Magistrado não pode ser punido pela decisão judicial mal fundamentada, mas pelo seu desrespeito a um dever funcional. Poderia citar, como exemplo, o caso em que o Juiz que resolve emitir sentença sem fundamentação, apenas com o dispositivo. A forma da sentença (Relatório, fundamentação e dispositivo) é modo do Juiz emitir seu entendimento e decidir o caso concreto que lhe é submetido. Observar a forma da sentença é um dever funcional, a lei estabelece o dever funcional de emitir o ato judicial (sentença) nesse sentido.

Pode citar também o exemplo do magistrado que resolve sentenciar o processo sem observar a necessidade de intimar as partes, desobedecendo os ritos processuais. Trata-se de casos de desvio de dever funcional apto a atrair a imposição do poder Disciplinar do CNJ ou demais órgãos de controle.

A pena disciplinar em nada interfere na atividade jurisdicional. Todo agente público tem que obedecer a regras, devendo cumprir com suas obrigações e deveres.

O Código de Processo Civil ao estabelecer os precedentes vinculantes, manifesta uma obrigação para Magistrado, que deve ser acompanhada da respectiva sanção, caso contrário deixará de ser uma obrigação e será um mero aconselhamento.

Diante disso, podendo o CNJ exercer o poder disciplinar sobre magistrados que descumprem de forma reiterada precedentes vinculantes e de forma teratológica, essa competência é originária ou das Corregedorias?

O conselho Nacional de Justiça - CNJ tem competência originária e independente das demais corregedorias, de modo que lhe cabe instaurar processo independente do acionamento das corregedorias locais.

No entanto, é evidente que o CNJ não tem condições e nem estrutura suficientes para exercer essa função. Caberia ao CNJ baixar resolução estabelecendo o modo como as Corregedorias locais deveriam atuar, havendo omissão dessas poderiam o CNJ poderia ser acionado.

O CNJ COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES E A RECOMENDAÇÃO 134/2022

De acordo com Paulo Mendes, “CPC brasileiro possui nada menos do que vinte e cinco disposições que remetem o regramento processual aos regimentos internos” (OLIVEIRA, 2020). O Código de Processo Civil atribui ao CNJ o poder de complementar as diversas lacunas deixadas pelo legislador, a fim de conferir maior segurança jurídica na aplicação da norma.

O CPC deixou um grande espaço de normatização para CNJ. De acordo com Igor Mauler Santiago (2016), o Código remete ao CNJ o poder de: fixar metas de julgamento que preponderam sobre a ordem cronológica de exame dos feitos, de resto tornada flexível (artigo 12, parágrafo 2, inciso VII); definir supletivamente os honorários dos peritos particulares, quando o pagamento caiba a beneficiário da justiça gratuita (artigo 95, parágrafo 3, inciso II); dispor sobre a composição e o funcionamento dos centros de mediação e conciliação, o currículo para a capacitação e a política de remuneração dos mediadores e conciliadores (artigos 165, parágrafo 1º, 167, parágrafo 1º, e 169); disciplinar a prática e a comunicação de atos por meio eletrônico (artigo 196); estabelecer normas de segurança para a penhora eletrônica de dinheiro (artigo 837); regulamentar o leilão eletrônico (artigo 882, parágrafo 1º); desenvolver programa de computador para a atualização financeira de valores (artigo 509, parágrafo 3º).

Na busca pela efetivação do Código de Processo Civil, o Conselho Nacional de Justiça pode usar o seu poder normativo, seja por meio de recomendação ou resolução.

A propósito, recentemente, o CNJ editou a Recomendação 134/2022 dispondo sobre o tratamento dos precedentes no direito brasileiro⁸.

Em seu art. 1º deixa claro que:

O sistema de precedentes representa uma nova concepção de jurisdição, em que o Poder Judiciário procura não apenas resolver de modo atomizado e repressivamente os conflitos já instaurados, mas se preocupa em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica.”.

O Conselho Nacional de Justiça apresenta as seguintes recomendações:

Art. 2º Recomenda-se aos tribunais que, nos termos do art. 926 do CPC/2015, com regularidade, zelem pela uniformização das questões de direito controversas que estejam sob julgamento, utilizando-se, com a devida prioridade, dos instrumentos processuais cabíveis.

Art. 3º Recomenda-se aos tribunais, mediante os seus respectivos órgãos, administrativos ou judiciais, e aos magistrados que realizem um trabalho permanente de identificação das questões de direito controversas, que sejam comuns, em uma quantidade razoável de processos, ou de repercussão geral, para que possam ser objeto de uniformização.

Art. 4º Recomenda-se aos magistrados que contribuam com o bom funcionamento do sistema de precedentes legalmente estabelecido, zelando pela uniformização das soluções dadas às questões controversas e observando e fazendo observar as teses fixadas pelos tribunais superiores e, na falta de precedentes e jurisprudência por parte destes, pelos respectivos tribunais regionais ou estaduais.

No art. 5º, o CNJ recomenda “que a uniformização da jurisprudência seja realizada, preferencialmente, mediante a formulação de precedentes vinculativos (qualificados), previstos no art. 927 do CPC/2015”. No art. 8º deixa evidente que “Os precedentes devem ser respeitados, a fim de concretizar o princípio da isonomia e da segurança jurídica, bem como de proporcionar a racionalização do exercício da magistratura”.

Cumpram ainda destacar as seguintes recomendações:

Art. 9º Recomenda-se que a observância dos precedentes dos tribunais superiores ocorra quando houver, subsequentemente, casos idênticos, ou análogos, que devem ser decididos à luz da mesma razão determinante.

⁸ BRASIL. CNJ. Recomendação Nº 134 de 09/09/2022. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740> Acesso em: 20/10/2022.

Art. 10. Recomenda-se que haja menção expressa, na decisão, sobre as razões que levam à necessidade de afastamento ou ao acolhimento dos precedentes trazidos pelas partes (art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015).

A norma do art. 14 estabelece que: “Poderá o juiz ou tribunal, excepcionalmente, identificada distinção material relevante e indiscutível, afastar precedente de natureza obrigatória ou somente persuasiva, mediante técnica conhecida como distinção ou *distinguishing*.” (*caput*)

Cabe registrar que “A distinção (*distinguishing*) não deve ser considerada instrumento hábil para afastar a aplicação da legislação vigente, bem como estabelecer tese jurídica (*ratiodecidenti*) heterodoxa e em descompasso com a jurisprudência consolidada sobre o assunto”. (§2º).

Em relação a distinção que poderá ser feita pelo magistrado para afastar precedente, o Conselho recomenda:

§ 1º Recomenda-se que, ao realizar a distinção (*distinguishing*), o juiz explicita, de maneira clara e precisa, a situação material relevante e diversa capaz de afastar a tese jurídica (*ratiodecidenti*) do precedente tido por inaplicável.

(..).

§ 3º Recomenda-se que o *distinguishing* não seja confundido e não seja utilizado como simples mecanismo de recusa à aplicação de tese consolidada.

§ 4º Recomenda-se considerar imprópria a utilização do *distinguishing* como via indireta de superação de precedentes (*overruling*).

Cabe destacar que as recomendações do CNJ têm natureza jurídica meros conselhos, sem força vinculante, não tendo caráter obrigatório. Em comparação com o direito internacional, poderíamos equiparar às normas *soft law*, ou seja, são meras recomendações.

Rachel Herdy (2020), em um texto na coluna do CONJUR, discorrendo acerca da eficácia dessa recomendação, em especial, em razão dos questionamentos do mérito dessa recomendação, afirma que “é preciso reconhecer que os conselhos não são tão eficazes como os comandos. A diferença entre eles é de grau. Conselhos não vinculam; logo, podem ser mais facilmente derrotados do que comandos”.

Ao contrário das recomendações do CNJ, as Resoluções veiculam deveres que devem ser observados pelos Magistrados. O desrespeito ao conteúdo normativo de uma resolução do CNJ corresponde a um descumprimento de dever funcional.

Embora seja um grande avanço o CNJ expedir essa recomendação sobre tratamento precedentes, melhor seria se tivesse expedido uma resolução estabelecendo o procedimento a ser adotado pelos magistrados para tratar precedentes vinculativos ou qualificados.

CONCLUSÃO

A existência de norma impositiva determinando que o magistrado observe ou adote, no exercício de sua atividade jurisdicional, determinado rito ou procedimento ou comportamento, quando demonstrado a conduta de descumprimento dessa norma ocorre sem fundamentação sujeita o membro do Judiciário ao controle disciplina do CNJ.

Nesse sentido, a existência no Código de Processo Civil de que os juízes devem observar os precedentes vinculantes veicula um dever funcional, cujo descumprimento sem fundamentação é apto a acionar a atuação dos órgãos de controle do poder judiciário.

Neste contexto, é que surge o Conselho Nacional de Justiça- CNJ como importante instrumento para a efetivação dos precedentes vinculantes. Cabe a ele, pois, fiscalizar as condutas reiteradas dos magistrados de desrespeito aos precedentes.

No entanto, a reflexão que se faz é que a intervenção do poder disciplinar do CNJ somente pode entrar em ação quando o descumprimento dos precedentes é evidente, reiterado, teratológico e sem fundamentação razoável e aceitável. Ou seja, o Magistrado não aponta na decisão qualquer distinção ou superação do precedente.

Também deve sempre ter em vista a importante garantia funcional do magistrado, base para um judiciário livre e independente, que é a independência funcional. Contudo, essa independência refere-se apenas ao poder de decidir, cujo ato jurisdicional não pode ser cassado ou sofrer qualquer interferência do CNJ. A atuação do CNJ não deve e não pode interferir no processo judicial.

A decisão judicial que desconsiderou um precedente vinculante sem qualquer motivo ou demonstração de que ele não deveria ser aplicado ao caso concreto, deve ser combatida pela parte interessada por meio dos recursos cabíveis.

Além disso, defende-se que a atuação do CNJ deve se dar primeiramente de forma normativa, estabelecendo a forma como deve atuar os magistrados no cumprimento dos precedentes e a forma do processo disciplinar por parte das Corregedorias locais, somente havendo omissão destas que o CNJ poderia utilizar de seu poder disciplinar.

Por fim, registre-se que o Conselho Nacional de Justiça é um importante órgão do poder judiciário na busca pela efetivação dos precedentes vinculantes no direito processual brasileiro e que deve se utilizar do seu poder normativo e disciplinar para determinar aos membros do poder judiciário a observância do dever de aplicar os precedentes vinculantes.

REFERÊNCIAS

ALBANEZ GALLO, L. A SISTEMATIZAÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v. 4, n. 1, p. 169–199, 2016. DOI: 10.37497/revistacejur.v4i1.143. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/143>. Acesso em: 27 set. 2023.

ALMAGRO UCEDA, Elena. **Responsabilidad de Jueces y Magistrados: aspectos disciplinarios y penales**. 2017.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes Vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal**. Curitiba: Juruá, 2012

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local**. In: **Revista de Processo**. 2016. p. 243-262.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MC. **ADI 4.638**. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 RTJ VOL-00231-01 PP-00033.

BRASIL. CNJ. **Recomendação N° 134 de 09/09/2022. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740> Acesso em: 20/10/2022.

CENTRO, Minas Gerais Tribunal de Justiça; **DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA, C. I. J.** Nota técnica CIJMG n° 3/2022: inobservância de precedente qualificado e má-fé processual. 2022

FERRAZ, Taís Schilling. **Os desafios do modelo brasileiro de precedentes**. Revista Jurídica, v. 473, p. 11-21, 2017.

FREITAS, Vladimir Passos de. **O papel do Conselho Nacional de Justiça na proteção do meio ambiente**. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. **CNJ 10 anos**. Brasília: CNJ, 2015.

COSTA, João Ricardo dos Santos. **CNJ: Avanços e desafios no âmbito da Justiça Estadual**. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. **CNJ 10 anos**. Brasília: CNJ, 2015.

HERDY, Rachel. **A recomendação de uma instituição normativa serve para quê? Site Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-31/limite-penal-recomendacao-instituicao-normativa-serve?imprimir=1> Acesso em: 31 de mai. 2022.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

MORENO, Juan Damián. **Esencia y existencia del poder judicial. Teoría y realidad constitucional**, n. 36, p. 283-312, 2015.

OLIVEIRA, P. M. de. **O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais**. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 11–67, 2020. P. 15 - Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/206>. Acesso em: 20 outubro de 2022.

PUCSP. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Conselho Nacional de Justiça. Última publicação, Tomo Direito Administrativo e Constitucional**, Edição 2, Abril de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/52/edicao-2/conselho-nacional-de-justica> Acesso em: 20 de outubro de 2022.

SANTIAGO, Igor Mauler. Revista Consultor Jurídico. **CNJ desempenhará papel relevante na regulamentação do novo CPC**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-11/consultor-tributario-cnj-desempenhara-papel-relevante-regulamentacao-cpc> Acesso em: 20 de outubro 2022.

SCHMIDT, Paulo Luiz. CNJ: **jovem e já afirmada instituição republicana**. In: **CRUZ, Fabrício Bittencourt da. CNJ 10 anos**. Brasília: CNJ, 2015.

SIERRA, Jerónimo Arozamena. **Sistema español de función judicial**. La Carrera Judicial. Documentación Administrativa, 1987.

SILVA, Beclaute Oliveira; DE LIMA, B. M. V. **Vinculação do precedente no Brasil: análise normativa**. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 23, n. 103, p. 63-85, 2018.

TESHEINER , J. M. **SOBRE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Constituição, Economia e Desenvolvimento**: *Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, v. 10, n. 18, p. 32-53, 3 nov. 2020.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016